



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.334, DE 2024

Apresentação: 05/12/2025 15:02:08.447 - CE
PBL1.CE => PL1334/2024

PR1 n.1

Altera o artigo 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Autor: Deputado IDILVAN ALENCAR
Relatora: Deputada SOCORRO NERY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.334, de 2024, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, “altera o art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 24/04/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o respectivo prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

Este é o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do ilustre Deputado Idilvan Alencar, o PL nº 1.334, de 2024, altera o art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também conhecida como Lei de Cotas de Acesso ao Ensino, para retirar o termo “vinculadas ao Ministério da Educação”, de modo que todas as instituições federais de educação superior (IFES) deverão estar orientadas pelas disposições daquela legislação inclusiva.

Para melhor entendimento da proposição em análise, transcrevo o seguinte trecho da justificação:

Atualmente, instituições públicas como o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e o Instituto Militar de Engenharia (IME) não adotam integralmente a Lei de Cotas, o que resulta em uma exclusão significativa de estudantes oriundos de escolas públicas em seus processos seletivos.

A ampliação da aplicação da Lei de Cotas, que vem promovendo avanços significativos na democratização do acesso ao ensino superior público, para todas as instituições de ensino superior públicas, contribuirá para aumentar a equidade no acesso à educação superior no Brasil. Ao garantir que metade das vagas seja reservada para ex-alunos de escolas públicas, estaremos promovendo uma distribuição mais justa das oportunidades educacionais.

No que tange ao mérito educacional, ao meu ver, a iniciativa legislativa é meritória e deve prosperar, em face dos argumentos apontados a seguir.

Instituições federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Defesa, como o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e o Instituto Militar de Engenharia (IME), não adotam integralmente a Lei de Cotas de Acesso ao Ensino, reservando apenas cotas parciais. No edital mais recente do concurso de admissão ao ITA¹, verificamos que aquele Instituto reserva 20% das vagas para negros, com fundamento na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e não com fundamento na Lei de Cotas.

Os dados oficiais apontam possíveis distorções no acesso de estudantes de escolas públicas às instituições vinculadas ao Ministério da Defesa. No

¹ Fonte: https://www.vestibular.ita.br/instrucoes/edital_2026.pdf. Acesso em 1º dez. 2025.



* C 0 2 5 0 5 0 0 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 05/11/2025 15:02:08,447 - CE
PRL 1 CE => PL1334/2024

PRL n.1

ITA, ao analisarmos as estatísticas² da procedência escolar dos candidatos inscritos nos últimos 10 anos, ou seja, período posterior à vigência da Lei de Cotas, sistematicamente há preponderância de candidatos advindos de escolas particulares. A título de exemplo, no concurso de admissão deste ano, 67,7% dos inscritos eram provenientes da rede particular de ensino.

Passados mais de 20 anos após a inclusão da primeira ação afirmativa na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mais de 13 anos da aprovação da Lei nº 12.711, de 2012, não há justificativa para que as IFES vinculadas ao Ministério da Defesa e aos demais ministérios, não se submetam aos ditames da Lei de Cotas.

A literatura especializada³ tem mostrado que a Lei nº 12.711, de 2012, à medida que alterou o perfil dos alunos, não trouxe prejuízo acadêmico, uma das argumentações mais vivazes contra essa legislação. O desempenho dos cotistas e a permanência são similares ao dos estudantes da ampla concorrência.

Em recente publicação⁴, conforme dados do Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas, verificam-se mudanças intensas na composição do ensino superior nacional, em termos raciais e socioeconômicos, como decorrência das ações afirmativas. Se considerarmos o período de 1992 a 2016, naquele ano, o quintil mais rico da população ocupava mais de 70% das vagas no ensino superior, enquanto o quintil mais pobre ocupava apenas 10% delas. Em 2016, com a plena vigência da Lei de Cotas, a participação do quintil mais rico caiu pela metade (por volta de 35% das matrículas), ao passo que a participação no ensino superior dos três quintis mais pobres mais do que triplicou.

² Fonte: <https://www.vestibular.ita.br/estatisticas.htm#dados2025>. Acesso em 1º dez 2025.

³ A título de exemplo, citamos: FERREIRA CHAVES, J. R. Lei de Cotas de Acesso ao Ensino: avaliação de resultados e panorama legislativo. In: LEITE, G. (Org.). *Agenda brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados - Consultoria Legislativa, Edições Câmara, ano 4, n. 7, 2023.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas? *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei nº 12.711/2012). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*. v. 6. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 209-232, 2022.

VILELA, L. [et al]. As Cotas nas Universidades Públicas Diminuem a Qualidade dos Ingressantes? *Estudos de Avaliação Educacional*, São Paulo, v. 28, n. 69, p. 652-684, set./dez., 2017.

⁴ CAMPOS, L. A.; LIMA, M. Um panorama das cotas no ensino superior. In: CAMPOS, L. A.; LIMA, M. (Orgs.). *O impacto das cotas: duas décadas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Se a Lei de Cotas proporcionou uma maior diversificação do público que acessa o nível superior, em consonância com a própria composição da população brasileira, um grande receio em relação às cotas era de que a qualidade da universidade pública seria diminuída em razão do possível desempenho inferior dos cotistas. Passados mais de 20 anos das primeiras ações afirmativas, os estudos mostram o contrário: não cotistas e cotistas possuem desempenho universitário bastante similar e as taxas de evasão dos dois grupos também são próximas.

Ao se analisarem⁶ 237 artigos que avaliam as políticas no ensino superior, verificou-se que 72% dos que tratam sobre ações afirmativas étnico-raciais consideraram as políticas bem-sucedidas e 62% concluem de modo semelhante para as iniciativas de cunho socioeconômico. Nesse sentido, é peremptório afirmar que as ações afirmativas decorrentes da Lei de Cotas têm logrado resultados bastante positivos e não há motivo pelo qual deva ser diferente nas IFES vinculadas ao Ministério da Defesa.

Mediante breve remissão histórica, durante o século XIX, período em que se consolidou a nação brasileira, verifica-se um histórico extenso de atos normativos e leis provinciais que proibiam ou restringiam o acesso de pessoas negras e/ou escravizadas à educação formal. O próprio município da Corte, o Rio de Janeiro, possuía legislação na qual se consignava que não poderiam ser admitidos à matrícula, tampouco frequentar escolas, os escravizados⁷.

Como política pública decorrente do clamor de uma parcela da população, resultante de acordos internacionais de inclusão e desenvolvimento humano pactuados pelo Brasil e como medida de justiça e de reparação histórica, a Lei de Cotas de Acesso ao Ensino se erige como uma das medidas legislativas que permitem alguma reparação ou compensação no contexto de uma discriminação racial “adversa, sistemática e estrutural⁸”. Não se afigura razoável que algumas IFES se

⁵ CAMPOS, L. A.; LIMA, M. Um panorama das cotas no ensino superior. In: CAMPOS, L. A.; LIMA, M. (Orgs.). *O impacto das cotas: duas décadas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

⁶ CAMPOS, L. A. et al. O que as pesquisas dizem sobre as ações afirmativas no ensino superior? In: CAMPOS, L. A.; LIMA, M. (Orgs.). *O impacto das cotas: duas décadas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

⁷ Decreto Municipal nº 1.331-A/1854, que empreendeu a denominada Reforma Couto Ferraz

⁸ Termos utilizados por Lívia Sant'Anna Vaz em *Cotas Raciais*. São Paulo: Jandaíra, 2022, p. 79.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 05/12/2025 15:02:08,447 - CE
PRL 1 CE => PL1334/2024

PRL n.1

orientem a mitigar as desigualdades de acesso, por meio do cumprimento da Lei nº 12.711, de 2012, e outras não se orientem integralmente pela mesma lei.

Como último aspecto de mérito, importante mencionar que as IFES vinculadas ao Ministério da Defesa são custeadas por tributos pagos por toda a população e proporcionalmente pelos mais pobres, considerando as características de regressividade do sistema tributário nacional.

Para exemplificar, de modo acertado, o governo federal está construindo um novo campus do ITA no Ceará, mediante acordo de cooperação do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e do Ministério da Defesa. O investimento público total na construção do ITA no Ceará será de quase 180 milhões de reais⁹. Como soma dos esforços de toda a população brasileira, considerado o disposto na Lei de Cotas de Acesso ao Ensino, o que justificaria a exclusão de uma parcela dos candidatos a acessar e a concluir seus estudos naquele Instituto?

Os argumentos de mérito são abundantes para a aprovação do PL em exame. Porém, um pequeno ajuste é necessário porque o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, foi alterado pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024,

com nova redação que não prejudica o mérito da proposição. Desse modo, a redação original do PL precisa ser atualizada, por meio de emenda anexa.

Por todo o exposto, ao passo que congratulamos o ilustre autor da proposição, o Deputado Idilvan Alencar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-21956

⁹ Fontes: Secretaria de Educação do Ceará, disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/2025/01/28/ita-ceara-segunda-etapa-de-obras-tera-investimento-de-r-104-milhoes/>. Acesso em: 2 dez. 2025; FNDE, disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-1o-campus-do-ita-no-nordeste>. Acesso em: 2 dez. 2025.



* C D 2 5 0 5 0 0 6 3 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.334, DE 2024

Altera o artigo 1º da Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.334, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As instituições federais de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-21956

CD250550063600*

